



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que visa alterar e incluir dispositivos na Lei Complementar nº 640, de 29 de dezembro de 2020, que criou a Advocacia-Geral do Município, e organizou a Procuradoria-Geral do Município.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Velocino Uez,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 49/2021 18/11/2021 13:57	DISPONIBILIZADO EM: 18/Novembro/2021	Comissões: CCJL, CDEFOT 18/11/2021
Aprovado por maioria com mensagem retificativa 15/12/2021		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei Complementar, que visa alterar e incluir dispositivos na Lei Complementar nº 640, de 29 de dezembro de 2020, que criou a Advocacia-Geral do Município, e organizou a Procuradoria-Geral do Município.

Nesse sentido, três pontos da referida Lei Complementar serão objeto de alteração e complementação, quais sejam, a composição do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Município, o esclarecimento acerca de ser o cargo de Corregedor-Geral do Município privativo do cargo de provimento efetivo de procurador e o regramento atinente ao recebimento e distribuição dos honorários sucumbenciais.

No que tange à composição do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Município, após a publicação da citada lei, e com a estruturação do Conselho Superior da Advocacia-Geral, constatou-se que a redação do inciso III, do artigo 29, gera dúvida quanto à titularidade do referido assento no Conselho, se destinado ao Corregedor-Geral do Município ou ao Corregedor da Advocacia-Geral do Município.

Assim, a alteração visa melhorar a redação do referido inciso III, a fim de que no mesmo conste “Corregedor da Advocacia-Geral do Município”, bem como incluir o inciso V, no qual constará como novo integrante do Conselho o “Corregedor-Geral do Município”, dada a importância de ambos os cargos participarem do Conselho.



Com relação ao recebimento e distribuição dos honorários sucumbenciais, matéria tratada no artigo 51, Título VII, Capítulo IV, da LC 640/20, é de conhecimento geral que os honorários sucumbenciais (***Sucumbência: é o princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora.***) pertencem ao advogado, sendo certo que com a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), tal garantia foi estendida ao advogado público, circunstância esta que restou consolidada pelo STF:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

(destaques nossos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.** (...) 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, **o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos:** i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). **3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.**

(ADI 6166, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020, grifos e destaques nossos)

Com a fixação de tais parâmetros, tanto no âmbito legal quanto jurisprudencial, a Lei Complementar 640, além de criar a Advocacia-Geral do Município, também tratou de estabelecer os critérios da percepção e distribuição dos honorários pelos procuradores municipais:

Capítulo III DOS HONORÁRIOS



Art. 51. Os honorários sucumbenciais, decorrentes de ações judiciais em que forem parte o Município de Caxias do Sul, suas Autarquias e Fundações Públicas, pertencem aos Procuradores do Município, detentores de cargo de provimento efetivo.

§ 1º Os honorários serão distribuídos mensalmente, de forma igualitária, entre os Procuradores, respeitado o limite constitucional previsto no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal.

§ 2º Os aposentados perceberão honorários até 10 (dez) anos contados do ato da aposentadoria, não se transmitindo o direito a herdeiros, sucessores e pensionistas.

§ 3º O Procurador que ocupar cargo em comissão em outro ente da federação, nos períodos de qualquer afastamento não remunerado, deixará de participar da distribuição dos honorários.

§ 4º Os honorários serão depositados em conta bancária, especialmente aberta para essa finalidade de titularidade da Associação dos Procuradores do Município de Caxias do Sul (APMCS), que a administrará e procederá à distribuição prevista no § 1º.

Como se tratava de situação nova, e o entendimento até então permeava no sentido de que se tratava de verba privada - *já que seus titulares legais são as pessoas físicas do advogado público*-, o legislador local optou por estabelecer que a arrecadação dos honorários e sua distribuição ficasse a cargo da entidade que representa os procuradores municipais, a Associação dos Procuradores do Município de Caxias do Sul - APMCS, providência adotada, também, por outros entes que regularam a matéria, e também para não sobrecarregar a máquina pública com tal desiderato.

Ocorre que, após edição da norma municipal, o entendimento sobre este ponto se consolidou no sentido de que, por se tratar de valor que integra a remuneração para fins de aplicação do teto constitucional, tratar-se-ia de verba *pública*, devendo, portanto, ingressar aos cofres públicos para posterior repasse a quem de direito. Neste sentido, as seguintes decisões proferidas tanto pelo STF quanto pelo TCU, cujo inteiro teor encontra-se em anexo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 134/2014 DO CEARÁ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS A PROCURADORES ESTADUAIS. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO. LIMITAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS PELAS QUAIS ATRIBUÍDAS À ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES ESTADUAIS A REGULAMENTAÇÃO DO RATEIO DOS HONORÁRIOS E A RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DA CONTA DE DEPÓSITO DESSAS VERBAS E PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS PRECEITOS FIXANDO QUE OS HONORÁRIOS SUBMETEM-SE E LIMITAM-SE PELO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO.

(ADI 6170, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 - DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021, g.n.)



(...)

9.3 firmar os seguintes entendimentos relacionados aos recursos pagos a título de honorários advocatícios de sucumbência nos termos da Lei 13.327/2016:

9.3.1 conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.053-DF, trata-se de modelo de remuneração por performance, compatível com o regime de subsídio, visando à eficiência do serviço público, sujeito à incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal;

9.3.2 **são recursos de natureza pública**, cuja gestão submete-se aos princípios da Administração Pública, especialmente no que tange às exigências de transparência e controle;

(...)

(Acórdão TCU 307/2021 – 24.02.2021, g.n.)

De forma prática, o entendimento em questão aponta para a necessidade de alteração tão somente do parágrafo quarto do artigo 51 da LC 640, na medida em que os demais pontos atendem aos demais critérios estabelecidos no referido entendimento: regulamentação em lei, obediência ao teto constitucional, forma de rateio.

Não é demais relembrar que compete a cada município, por meio de legislação própria (no caso a LC 640/20) estabelecer a forma de distribuição e rateio das verbas sucumbenciais.

E nesse sentido, considerando o regramento vigente, na forma do artigo 51, da LC 640/20, faz-se necessária a adequação do seu texto, no intuito de promover as seguintes adequações:

- Quanto ao §3º do artigo 51, a alteração objeto do projeto de lei ora apresentado limitar-se-á a conferir melhor redação ao texto legal, deixando evidenciados os casos em que os procuradores deixarão de participar, temporariamente, do rateio dos honorários.

- O parágrafo quarto do artigo 51 será revogado, e a forma de arrecadação e distribuição dos honorários sucumbenciais será regulamentado por novo dispositivo, na forma do artigo 51-A constante do projeto em comento, e a seguir evidenciado.

Além disso, o presente projeto de lei visa acrescentar dois novos parágrafos ao artigo 51.

- O §5º acrescido estabelecerá que a distribuição de honorários sucumbenciais contemplará também o Procurador-Geral e o Procurador-Geral Adjunto, nos casos em que forem ocupados por detentores de cargo de provimento em comissão (a exemplo do que já ocorre nos casos em que tais cargos são ocupados por Procuradores detentores de cargo de provimento efetivo).



Tal medida, já adotada por normas específicas de diversos municípios, visa conferir maior equidade na distribuição dos honorários, conferindo-os igualmente ao Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto, independente da forma de sua nomeação. Tal alteração tem em vista o valoroso e importante trabalho realizado pelos detentores de tais cargos pois efetivamente fazem a representação judicial do ente público e atuam nos processos que podem originar honorários sucumbenciais, bem como as limitações impostas aos mesmos, que ficam impedidos de advogar enquanto investidos em tais funções (legitimidade exclusiva para o exercício da advocacia vinculada à função que exercem), na forma do disposto no artigo 29 da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

Ademais, considerando que as limitações impostas ao Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto estão limitadas ao período de efetivo exercício das referidas funções, a percepção dos honorários sucumbenciais percebidos pelos mesmos, enquanto detentores de cargos de provimento em comissão, igualmente ficará limitada ao período de efetivo exercício dos mesmos, não possuindo qualquer reflexo sobre os seus demais vencimentos.

- Quanto à previsão constante do §6º ora acrescido, trata-se na verdade de inclusão no texto legal de uma prática já implementada pelos Procuradores Municipais, que por uma questão de ética profissional e retidão na conduta de suas obrigações legais enquanto ocupantes dos cargos de procurador municipal, já deliberaram no sentido da renúncia expressa aos honorários sucumbenciais nas ações em que litigarem, entre si, o Município, suas autarquias e Fundações Públicas.

- Ademais, além das alterações na redação do artigo 51 da LC 640/20, e pelas razões já demonstradas, há necessidade de estabelecimento de novas normas de arrecadação e distribuição dos honorários sucumbenciais aos Procuradores Municipais, o que passará a ser regulamentado pelo artigo 51-A, ora acrescido à lei em comento.

E nesse sentido, considerando os novos entendimentos consolidados pela jurisprudência, em especial pelas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento dos referidos honorários como verba pública, e as consequências disso decorrentes, necessária a implantação de várias providências tendentes à correta arrecadação, destinação e distribuição dos valores repassados pelo Judiciário e pelos terceiros vencidos nas demandas judiciais, tais como a abertura de conta-corrente específica, a forma e prazo para apuração do saldo existente na referida conta, e as comunicações necessárias, o prazo para distribuição dos valores apurados; a forma de distribuição em respeito ao limite constitucional previsto no *caput* do art. 51, a forma e prazo de repasse de valores ao IPAM, para pagamento aos procuradores aposentados, e a destinação dos valores constantes na conta bancária específica a ser aberta para o fim específico de recebimento dos honorários.



As demais medidas necessárias à correta operacionalização da distribuição dos honorários sucumbenciais, tais como informação ao Judiciário sobre a alteração, a instituição de rotinas internas e a interlocução entre órgãos e Secretarias, etc., serão reguladas por decreto.

Aliado a este aspecto de organização interna, é fato que a Lei Complementar 640 estabeleceu que os procuradores lotados nos atuais Quadros de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM e da Fundação de Assistência Social – FAS serão **redistribuídos** para o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta do Poder Executivo Municipal no início do próximo ano, o que também já vem sendo articulado, inclusive com a edição de decreto específico.

Assim, a adoção imediata da sistemática a ser implementada implicaria na movimentação de vários setores na Administração Indireta, inclusive com transferência de valores a mais três entidades distintas para inserção nos contracheques dos procuradores ali lotados. Porém, tais movimentos se dariam em curto espaço de tempo (por 2 ou 3 meses), de modo a causar mais embaraços do que soluções.

Deste modo, a sugestão apresentada no presente projeto de lei é no sentido de que as alterações ora apresentadas tenham sua vigência somente a partir do dia 1º de janeiro de 2022, quando todos os procuradores estarão vinculados à Administração Direta. Até lá, enquanto são providenciadas e implementadas as medidas e os ajustes necessários ao atendimento do disposto no projeto de lei em comento, a arrecadação e a distribuição dos honorários sucumbenciais permanece sob responsabilidade da Associação dos Procuradores do Município de Caxias do Sul - observando-se desde já as medidas tendentes à publicidade e à transparência na divulgação dos valores recebidos.

Trata-se de uma solução razoável diante do novel entendimento que se apresenta.

Destaca-se ainda que a Associação dos Procuradores do Município de Caxias do Sul não se opôs a tal alteração.

Por fim, importa ainda dizer que a alteração ora promovida trará ao Município mais um benefício além do controle, transparência e da publicidade no recebimento e distribuição dos honorários sucumbenciais, na medida em que o Imposto de Renda a ser retido na fonte ficará a disposição do ente público, a teor do artigo 158, I da CF/88.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 17 de novembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 49/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 640, de 29 de dezembro de 2020, que cria a Advocacia-Geral do Município.

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 640, de 29 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

Parágrafo único. O cargo de Corregedor-Geral do Município deverá recair em servidor estável detentor do cargo de Procurador de provimento efetivo, de ilibada reputação. (AC)”

Art. 2º Altera o incisos III e acresce o inciso V ao art. 29 da Lei Complementar nº 640, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 29. ...

...

III - o Corregedor da Advocacia-Geral do Município; (NR)

...

V - o Corregedor-Geral do Município. (AC)”

Art. 3º Altera o § 3º e acresce os §§ 5º e 6º ao art. 51 da Lei Complementar nº 640, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 51. ...

...



§ 3º O procurador que ocupar cargo em comissão em outro ente da federação, ou durante o período de qualquer afastamento não remunerado, deixará de participar do rateio dos honorários. (NR)

....

§ 5º O Procurador-Geral e o Procurador-Geral Adjunto, quando detentores de cargo de provimento em comissão, também participarão do rateio de que trata o §1º deste artigo enquanto estiverem no efetivo exercício do cargo, respeitado o limite constitucional. (AC)

§ 6º É vedada a cobrança de honorários nas ações em que litigarem, entre si, o Município de Caxias do Sul, suas Autarquias e Fundações Públicas. (AC)”

Art. 4º Acresce o art. 51-A à Lei Complementar nº 640, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 51-A. A arrecadação e a distribuição de que trata o art. 51 serão realizadas pelo Poder Executivo. (AC)

§ 1º A fim de operacionalizar a arrecadação e a distribuição dos honorários sucumbenciais, será aberta conta bancária específica. (AC)

§ 2º Ao final de cada mês a Secretaria de Gestão e Finanças – SMGF apurará o saldo da conta bancária definida no §1º, e dele dará imediato conhecimento à Advocacia-Geral do Município – AGM e à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística – SMRHL, cujo valor será distribuído aos beneficiários até o último dia do mês seguinte ao da apuração. (AC)

§ 3º Na hipótese de o crédito devido ao procurador beneficiário, após agregado aos vencimentos, subsídios ou proventos, ultrapassar o limite constitucional, o valor dos honorários que não puder ser transferido ao procurador beneficiário remanescerá na conta bancária definida no §1º, e comporá o saldo para distribuição igualitária em período subsequente. (AC)

§ 4º Serão repassados ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM) os valores necessários à distribuição da cota-parte de cada procurador aposentado beneficiário, observando o disposto no §2º, do artigo 51. (AC)

§ 5º Os valores constantes da conta bancária referida no §1º deste artigo serão destinados exclusivamente para a distribuição aos Procuradores beneficiários, para o pagamento das custas e despesas judiciais afetas a atos praticados exclusivamente para cobrança de honorários, e para a restituição, em processos judiciais, de depósitos incorretamente realizados na conta. (AC)

§ 6º A operacionalização da distribuição dos honorários será regulada por meio de Decreto. (AC)”

Art. 5º Revoga-se o § 4º do art. 51 da Lei Complementar nº 640, de 2020.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL